ANO: 2022 | EDIÇÃO Nº 1891 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 11 de novembro de 2022 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI Nº. 044/2022.

*Iniciativa: Poder Legislativo

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O USO E O CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O uso e o controle de veículos automotores oficiais vinculados ao Poder Executivo e Legislativo reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se veículo automotor oficial do Poder Executivo e Legislativo, para fins desta Lei, os de propriedade do Município de Santana do Itararé e os locados, utilizados pela Administração Pública com destinação exclusiva à prestação do serviço público.

- Art. 2º. Os veículos oficiais se classificam em:
- I. De representação;
- II. De Prestação de serviço público.
- § 1º. Considera-se de representação os veículos oficiais destinadas ao uso pessoal das seguintes autoridades:
- a) Prefeito e Vice-Prefeito Municipal;
- b) Presidente da Câmara Municipal e Vereadores.
- § 2º. São classificados de prestação de serviço público, todos os veículos que não se enquadram no § 1º deste artigo.
- Art. 3º. Em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e tendo em vista a responsabilidade dos servidores públicos e do gestor no que diz respeito à proteção do patrimônio público contra o uso indevido, ficam obrigados, os agentes públicos condutores de máquinas, caminhões, ônibus, veículos e equipamentos em geral do Executivo, a adoção dos procedimentos constantes nesta Lei pra prática de suas atividades.

Parágrafo único. Considera-se agente público do Poder Executivo e Legislativo Municipal, para fins desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta.

- Art. 4º. A frota de veículos automotores oficiais é de patrimônio público, somente podendo ser utilizada para a execução de serviços de interesse público, sendo terminantemente proibida a utilização desta para finalidades diversas, salvo aquelas autorizadas em Lei.
- § 1º. A utilização dos veículos oficiais deve observar os princípios que regem a Administração Pública.
- § 2º. O uso indevido da frota de veículos automotores oficiais é passível de penas disciplinares e sanções civis e administrativas aos responsáveis envolvidos.

CAPÍTULO II - DA IDENTIFICAÇÃO

- Art. 5º. Os veículos públicos deverão ser de preferência da cor branca, com as seguintes identificações:
- I Brasão do Município nas duas portas laterais dianteiras, na tampa traseira (lado direito) e no capô dianteiro centralizado em tamanho visível identificando se

- é veículo do Poder Executivo ou Legislativo, e no caso do primeiro identificando a qual Secretaria ou Departamento o bem está destinado;
- II Contato telefônico da Ouvidoria Municipal para fiscalização e comunicação na parte traseira do veículo.
- §1º. Somente será permitida a utilização de grafias padrões na cor preta, de forma clara e objetiva.
- **§2º.** É terminantemente proibida a utilização de qualquer símbolo, cor, ano de gestão ou outra identificação não disposta nesta Lei.

CAPÍTULO III – DA UTILIZAÇÃO E DO CONTROLE

- Art. 6º. Os veículos oficiais só serão conduzidos, em qualquer hipótese, por agente público, possuidor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, ou ainda, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, dependendo da origem do vínculo do agente com a Administração.
- § 1º. A autorização se dará mediante o modelo constante no ANEXO I.
- § 2º. O agente público só estará autorizado a conduzir os veículos oficiais enquadrados nos limites da categoria de sua CNH.
- § 3º. A autorização pessoal e intransferível terá validade de 01 (um) ano, enquanto perdurar a validade da CNH.
- **Art. 7º.** O agente público condutor de veículo oficial é responsável pelo cumprimento de todas as regulamentações cabíveis, em especial as normas de trânsito brasileiras.
- Art. 8º. A partir da publicação desta Lei, determina-se a obrigatoriedade do controle de entrada e saída da frota oficial municipal, do pátio ou local estipulado pela Administração, de forma a exigir e registrar os destinos e demais dados necessários ao controle de frota:
- I. O deslocamento de qualquer veículo da frota municipal será efetuado mediante autorização conforme disposto no artigo 6º da presente Lei, devendo constar no registro de movimentação, ou seja, no Diário de Bordo (Anexo II):
- a) O modelo e marca do veículo, a placa, o mês, o ano, o dia, o destino, a quilometragem de chegada e de saída, a hora de saída e chegada, o abastecimento em litros, o valor da nota expresso em reais e o nome do condutor.
- II. Os condutores deverão registrar o trajeto percorrido no registro de movimentação, sendo vedada a utilização de bens públicos em benefício de particulares.
- III. Os abastecimentos dos veículos, caminhões, equipamentos e maquinários da frota deverão ser registrados conforme Anexo II da presente Lei.
- IV. O não cumprimento das determinações desta Lei configura imputação de responsabilidade aos envolvidos nos termos da legislação vigente.
- §1°. Haverá uma planilha para cada veículo, que identificará os gastos mensais com quilometragem e abastecimento gerenciados por responsável, conforme modelo de Diário de Bordo (Anexo II) e ainda, em consonância com as exigências do TCE Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- § 2°. Os Diários de Bordo constantes do Anexo II desta Lei serão elaborados diariamente para cada veículo de passeio e/ou utilitários, caminhão, ônibus, equipamentos e maquinários da frota, e registrarão todos os dados, sendo 01 (um) diário de bordo descrito no Anexo II para cada mês do exercício vigente.
- § 3º. Semestralmente, o Poder Público deverá publicar em sítio eletrônico os dados descritos no caput deste artigo em referência à transparência dos serviços públicos, assim como, prestar informações acerca de ocorrências dispostas no artigo 8º desta Lei sempre que solicitado.
- Art. 9º. Fica expressamente vedado a utilização dos veículos oficiais:
- I. Em qualquer atividade de caráter particular;
- II. Para conduzir agentes públicos de sua residência ao local de trabalho e viceversa;
- III. No transporte de familiares de servidores públicos ou de pessoas que não estejam vinculados às atividades da Administração Direta;
- IV. Aos sábados, domingo e feriados, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Legislativo;

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30 Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000 Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br



ANO: 2022 | EDIÇÃO Nº 1891 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 11 de novembro de 2022 | PÁGINA: 2

- V. Para guarda em garagem residencial de agente público ou pessoa estranha ao serviço público;
- VI. Para atividades estranhas ao serviço público;

Parágrafo único. Fica ressalvado o disposto no inciso II, quando o veículo oficial for utilizado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e Vereadores.

CAPÍTULO IV - DA COLISÃO

Art. 10. Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do(s) veículo(s) abalroador(es), deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, mensagem informando os detalhes e placa(s) do(s) mesmo(s), a fim de que o setor competente denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO V - DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 11. Os veículos oficiais devem ser recolhidos, após sua utilização, em garagem sob a jurisdição do setor a que pertence, e na falta, em garagem ou estacionamento da Administração Pública Direta do Poderes Municipal.

Parágrafo único. A garagem municipal deve conter portões eletrônicos e câmeras de segurança a fim de resguardar os veículos oficiais de furtos ou roubos, assim como, dos perigos mecânicos e ações intempéries.

- Art. 12. Fica proibida a pernoite de veículos em residências dos agentes públicos, seja ele o responsável ou o motorista, salvo:
- I. Em caso de permissão por escrito do Prefeito Municipal ou seus delegados, assim como, do Presidente da Câmara de Vereadores, com comunicação prévia ao responsável da frota;
- II. Em situação de emergência, a ser justificada por escrito pelo agente público no primeiro dia útil subsequente e mediante comunicação ao responsável pela frota.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Para os efeitos desta Lei, são deveres dos condutores de veículos oficiais:
- I. Manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II. Levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III. Fazer vistoria externa do veículo;
- IV. Verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, água, pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V. Manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI. Em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.
- **Art. 14.** Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos oficiais é vedado:
- I. Usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho; II. Deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III. Abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV. Ceder à direção do veículo a terceiros;
- V. Deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI. Usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- VII. Usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos do previsto;
- VIII. Usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.
- **Art. 15.** Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações a presente Lei, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada de apurá-la, sob pena de responsabilização.
- **Art. 16.** Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato,

qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

- Art. 17. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Municipal.
- Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículos, estabelecendo procedimentos relativos à saída, destino, abastecimento, manutenção dos veículos e normas de conduta para uso dos condutores.
- Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.
- **Art. 20.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

JOSÉ DE JESUZ IZAC Prefeito Municipal

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR

AUTORIZAÇÃO

O servidor	publico	municipai , matrícula
,	ocupante do , está autorizado a dirigi	cargo de rveículos oficiais
desta Prefeitura Municipal.		
Validade:de	de	
Ass. Secretário		

ANEXO II

PLANILHA DE CONTROLE PLANILHA DE CONTROLE

Nome completo	Destino	Horário saída	Horário chegada		Finalidade da Viagem



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30 Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000 Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br



ANO: 2022 | EDIÇÃO N° 1891 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 11 de novembro de 2022 | PÁGINA: 3

LEI Nº. 045/2022.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ITARARÉ E DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Dos Objetivos

- Art. 1°. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde, órgão permanente e deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Santana do Itararé/PR, que tem por competência:
- I. Cooperar na definição e planejamento das ações e serviços de saúde;
- II. Formular em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde as estratégias para o controle e execução da política Municipal de Saúde;
- III. Acompanhar, avaliar e colaborar na fiscalização dos serviços prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no âmbito do Município:
- IV. Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária através do Fundo Municipal de Saúde;
- V. Propor diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função de características epidemiológicas e da organização dos serviços;
- VI. Aprovar o Plano Municipal de Saúde;
- VII. Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VIII. Fortalecer a participação e o controle social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- IX. Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento; X. Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes
- aprovadas pelas Conferencias de Saúde; XI. Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem
- encaminhados ao Poder Legislativo; XII. Propor a adoção de critérios definidores qualidade e resolutividade,
- atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- XIII. Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS e
- XIV. Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias do Conselho de Saúde.

Capítulo II Da Organização

- Art. 2°. O Conselho Municipal de Saúde, será composto de forma paritária, em conformidade com a Lei Federal n 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e Resolução 453 de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, e obedecerá a seguinte proporcionalidade:
- I. Quatro representantes de entidades de usuários dos serviços de saúde, eleitos dentre os segmentos populares;
- II. Dois representantes dos trabalhadores do Serviço de Saúde, dos Conselhos de Classes ou Sindicatos dos Servidores Municipais;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Um representante de entidades prestadoras de serviços de saúde contratados ou conveniados com o SUS, no âmbito municipal, integrantes de hospitais, clínicas e outras instituições de saúde.
- Art. 3°. O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros.
- Art. 4°. A eleição das entidades representantes de cada segmento que comporão como titulares e suplentes, dar-se- á durante a Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerão a cada 04 anos.

- § 1°. Os representantes eleitos serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação da entidade, homologará a eleição e os nomeará por Decreto, empossando os em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da Conferência Municipal de Saúde.
- §2°. Os representantes das entidades eleitas terão mandato de quatro anos.
- § 3Ú. As funções de membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço prestado à preservação da saúde da população.
- §4°. O Conselho Municipal de Saúde elegerá uma Comissão Executiva paritária. § 5º. O Conselho Municipal de Saúde realizará, no mínimo uma vez por ano, plenária aberta à população, sendo seu caráter definido pelo Conselho, para avaliar e propor atividades e políticas de saúde a serem implementadas ou já efetivadas, no Município, garantindo-se sua ampla divulgação;

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde é um colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do gestor municipal, prestadores de servico, profissionais de saúde e usuários, tendo as seguintes atribuições:
- I. Planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde público, filantrópico ou privado:
- III. Definir prioridades de saúde, elaborar o Plano Municipal de Saúde e controlar sua execução;
- IV. Definir critérios de qualidade para os serviços de

Saúde oferecida pelo Município;

- V. Determinar a instauração de auditoria, independente do Poder Executivo Municipal, quando julgar necessário;
- VI. Emitir parecer quanto à localização e funcionamento de unidades prestadoras de serviços de saúde pública, filantrópica ou privadas;
- VII. Definir prioridades para as celebrações de contratos e convênio entre o setor público e entidades filantrópicas ou privadas;
- . VIII. Participar da organização das Conferências Municipais de Saúde;
- IX. Divulgar os indicadores de saúde da população;
- X. Participar da formulação da política de recursos humanos do serviço municipal de saúde;
- XI. Definir prioridades de atuação no ambiente e nos ambientes de trabalho;
- XII. Estimular a participação popular;
- XIII. Estimular e acompanhar os programas de educação em saúde;
- XIV. Elaborar o seu regimento interno;
- XV. Definir o papel da Mesa Diretora;
- XVI. Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços filantrópicos, privados, de pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo Sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer informativo da sua Mesa Diretora;
- XVII. Constituir grupos técnicos e comissões, tantos quantos forem julgados necessários, para assessorar o Conselho em suas deliberações e informações.
- Art. 6. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 117/91 e 01/2012.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 10 DE NOVEMBRO DE

JOSÉ DE JESUZ IZAC Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30 A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000

da garantia de autenticidade desde documento, Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br desde que visualizado através do site: Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/



ANO: 2022 | EDIÇÃO N° 1891 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 11 de novembro de 2022 | PÁGINA:

LEI COMPLEMENTAR Nº. 046/2022.

SÚMULA: "ALTERA A LEI MUNICIPAL №. 043/2007 (PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 $\mbox{Art.}\, 1^o.$ Fica alterado o § 4^o do artigo 30 da Lei Municipal nº 043/2007, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 30. (...).

§ 4º. O exercício do cargo Diretor de Unidade Escolar corresponderá a um vencimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para uma carga horária de 40 horas semanais".

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

 $\begin{array}{c} 07.001.12.361.1601.2085\text{-}3190.11.00.00.00 \\ 07.001.12.361.1601.2085\text{-}3191.13.00.00.00 \\ 07.001.12.361.1601.2090\text{-}3190.11.00.00.00 \\ 07.001.12.361.1601.2090\text{-}3191.13.00.00.00 \\ \end{array}$

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 048/2013.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

JOSÉ DE JESUZ IZAC Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO № 071/2022.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL **JOSÉ DE JESUZ IZAC** NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DECRETA

Art. 1º - Ponto facultativo, no dia 14 de novembro de 2022, em virtude do Feriado nacional do dia 15 de novembro de 2022, "Proclamação da República".

Art. 2º - Os serviços de saúde do hospital Municipal e limpeza pública terão seu expediente normal.

 ${\bf Art.\,3^o}$ - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 11 DE NOVEMBRO 2022.

JOSÉ DE JESUZ IZAC Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO 009/2022

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santana do Itararé, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 038/2016;

Considerando a deliberação da reunião ordinária do dia 10 de novembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Incentivo Benefício Eventual Covid – 19, referente ao segundo semestre de 2021 (Julho a dezembro de 2021), do município de Santana do Itararé, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 10 de novembro de 2022.

Dalila Aparecida da Silva Presidente do CMAS





Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30 Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000 Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br



ANO: 2022 | EDIÇÃO N° 1891 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 11 de novembro de 2022 | PÁGINA: 9

Licitações

MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE SANTANA DO ITARARÉ-PR

VENCEDORES DO PROCESSO - DISPUTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31-2022
Processo Administrativo Nº 70-2022
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: EDER DE JESUS SILVEIRA
Data de Publicação: 28/10/2022 18:29:52

TOTAL DO PROCESSO: 19.902,00 MARGEM COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI 04.151.335/0001-61 19.902,00 **EPP** LOTE 1 10 70 Total: 19.902,00 Quant : 1 Num: 080 Unidade: METRO Marca: PLASTILIT Modelo: PLASTILIT Item: 1 Descrição: Tubo soldável PVC 50mm classe 15 Quantidade: 1.860 Valor Unit.: 10,70 Total Item: 19.902,00 PREGOEIRO: EDER DE JESUS SILVEIRA EQUIPE DE APOIO FABIANE MARIA DA SILVA FERNANDES EQUIPE DE APOIO LILIANE MARIA GUIMARÃES

Gerado em: 11/11/2022 10:53:58 1 de 1



EDIÇÃO N° 1891 | SANTANA DO ITARARÉ, sexta-feira 11 de novembro de 2022

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA LEGISLATIVA Nº. 08/2022

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO AO ART. 6° DO PROJET O DE LEI N° 043 DE 2022 E ALTERAÇÃO AO INC. III DO ART. 36 DO PROJETO DE LEI Nº 044 DE 2022, NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU ANDERSON EDUARDO IZAC, PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - Fica alterado o Art. 6 do Projeto de Lei nº 043 de 2022, o qual p assará vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6° Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento da Administração e do Fundo Municipal até o limite de 5% (cinco por cento) do total geral de cada um dos orçamentos, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do artigo 43, da lei Federal 4.320/64, de 17 de março

Art. 2º - Fica alterado o inc. III do art. 36 do Projeto de Lei nº 044 de 2022, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - (...)

I-(...)

II - (...)

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

Art. 3°. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

> ANDERSON EDUARDO IZAC Presidente da Câmara Municipal



EMENDA LEGISLATIVA Nº. 09/2022

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO AO ART. 7° DO PROJET O DE LEI N° 043 DE 2022, NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU ANDERSON EDUARDO IZAC, PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica alterado o Art. 7 do Projeto de Lei nº 043 de 2022, o qual p assará vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a proceder por decreto até o limite de 5% (cinco por cento) das dotações definidas neste orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos projetos/ atividades/operações especiais e das obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta lei. Não serão computados nestes limites os créditos adicionais abertos com base no artigo 5º desta

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

> ANDERSON EDUARDO IZAC Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30 Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000 Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br



7 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 11 de November de 2022, 20:26:35

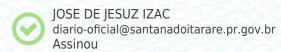


1891diario11novembro2022 pdf

Código do documento 0e271e0a-f5c3-4a15-8905-9b03466fab16



Assinaturas



JOSE DE JESUZ 12AC

Eventos do documento

11 Nov 2022, 20:25:50

Documento 0e271e0a-f5c3-4a15-8905-9b03466fab16 **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2022-11-11T20:25:50-03:00

11 Nov 2022, 20:26:07

Assinaturas **iniciadas** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE ATOM: 2022-11-11T20:26:07-03:00

11 Nov 2022, 20:26:23

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 177.223.108.58 (hosts-177-223-108-58.zaaztelecom.com.br porta: 51466) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE ATOM: 2022-11-11T20:26:23-03:00

Hash do documento original

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign